



Art. 2.º Para os fins desta Portaria, a Memória institucional do Tribunal de Justiça do Amazonas compreende, além de trabalhos acadêmicos e científicos, as seguintes categorias de registros e produções:

- I – livros, artigos e ensaios que versem sobre a história da instituição;
- II – obras biográficas de magistrados e servidores;
- III – registros de casos de grande repercussão ou de atividades de relevante impacto do Poder Judiciário;
- IV – atos administrativos e internos de expressiva importância para a consolidação da trajetória institucional;
- V – produções jornalísticas e obras artísticas em diversos suportes, tais como fotografias, conteúdos audiovisuais e criações digitais.

Art. 3.º As láureas, representadas por certificado, placa e *pin/bottom*, possuem natureza de reconhecimento de mérito acadêmico, científico e cultural e serão concedidas em periodicidade bienal, observados os seguintes critérios:

- I – Láurea “Eduardo Ribeiro”: concedida a autores de trabalhos de relevante interesse que abordem a temática “Presença Negra no Amazonas”, produzidos a partir dos acervos do TJAM ou que guardem estrita relação com sua História e Memória;
- II – Láurea “Memória TJAM”: concedida a autores de trabalhos de temática livre, desde que produzidos a partir dos acervos do TJAM ou que se relacionem à sua História e Memória.

Art. 4.º A identificação dos agraciados ocorrerá por indicação de ofício da Comissão de Gestão da Memória (CGM), cabendo-lhe, em consenso, a aprovação dos nomes e o encaminhamento das providências para a cerimônia oficial e registro;

§1.º A Comissão poderá publicar Edital de Chamamento Público, com a finalidade de conferir transparência e ampliar o mapeamento de obras aptas ao reconhecimento, sem que isso configure abertura de certame competitivo;

§2º A submissão de informações sobre obras por terceiros ou pelos próprios autores possui natureza de colaboração informativa para subsidiar a análise da Comissão;

§3º O procedimento de reconhecimento possui caráter meramente honorífico e não envolve competição, concurso, pontuação ou classificação, baseando-se, exclusivamente, na verificação da existência da obra e no atendimento aos critérios previstos no artigo 3º desta Portaria;

§4.º Não haverá limitação quantitativa de agraciados por edição das láureas, fazendo jus à distinção todos os trabalhos indicados que, após análise técnica, demonstrarem mérito e conformidade com as diretrizes desta Portaria, reservando-se à Presidência o direito de, motivadamente, deixar de acolher indicações que não guardem consonância com o interesse público ou com os objetivos de preservação da memória institucional deste Tribunal.

Art. 5.º Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Gestão de Memória.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Portaria TJAM nº 2.384, de 10 de dezembro de 2021.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000042272-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa HABILITE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.350.472/0001-75, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não apresentação da documentação exigida durante o Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Conforme consta dos autos, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS instaurou o presente feito em cumprimento ao Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2353653), após provocação da Coordenadoria de Licitação, por meio do Ofício nº 5-SECOP/COLIC, no qual foi relatado que a empresa HABILITE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação da proposta ajustada e demais documentos exigidos no certame, relativamente ao item 7 do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM.

O referido certame teve por objeto a aquisição de equipamentos de atendimento ao público para substituição de equipamentos danificados e realização de novas instalações no âmbito deste Tribunal de Justiça.

A Coordenadoria de Licitação consignou que as empresas participantes foram regularmente convocadas para apresentação da proposta de preços ajustada e dos documentos complementares exigidos em diligência, tendo sido certificado que a empresa HABILITE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não apresentou os documentos no prazo estipulado pelo Pregoeiro, incorrendo, em tese, na infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

Instaurado o procedimento sancionatório, a empresa foi devidamente cientificada para apresentação de defesa, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 155, inciso IV, que constitui infração administrativa “deixar de entregar a documentação exigida para o certame”. Referida previsão visa assegurar a regularidade, a eficiência e a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, impondo aos licitantes o dever de observância das exigências editalícias e dos prazos fixados pela Administração.

No caso concreto, restou evidenciado nos autos que a empresa HABILITE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA deixou de apresentar, no prazo concedido pelo Pregoeiro, a documentação exigida para o certame, ocasionando o regular prosseguimento do procedimento licitatório com os demais participantes.



A conduta praticada amolda-se à hipótese prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM, que prevê expressamente como infração administrativa deixar de entregar a documentação exigida durante o certame.

Por sua vez, o art. 156 da Lei nº 14.133/2021 prevê as sanções administrativas aplicáveis às infrações previstas no art. 155, devendo a Administração observar, na dosimetria da penalidade, a natureza e gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os danos eventualmente causados à Administração Pública.

No âmbito deste Tribunal, a Resolução nº 64/2023 regulamenta o procedimento sancionatório e orienta a aplicação das penalidades administrativas segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No presente caso, embora configurada a infração administrativa, não há nos autos elementos que evidenciem dolo específico, fraude ao certame, má-fé ou prejuízo financeiro direto à Administração Pública. A irregularidade consistiu na não apresentação tempestiva da documentação exigida, circunstância que, embora reprovável, não comprometeu a continuidade do procedimento licitatório nem ocasionou dano material ao erário.

Nesse contexto, considerando a natureza da infração, a ausência de notícia de reincidência específica e o caráter pedagógico das sanções administrativas, entendo adequada e suficiente a aplicação da penalidade de advertência, medida proporcional à gravidade da conduta apurada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM e nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública, DECIDO:

I – Aplicar à empresa HABILITE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.350.472/0001-75, a sanção administrativa de advertência, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame;

II – Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000042375-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa AHP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.593.792/0001-93, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não apresentação da documentação exigida durante a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Consoante se extrai dos autos, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório inaugurou o feito em cumprimento ao Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2354416), por meio do Ofício nº 3-SECOP/COLIC, acerca da ausência de apresentação da documentação exigida pela licitante no curso do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM.

A cronologia fática registrada nos autos revela que o Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM teve por objeto o registro de preços para eventual fornecimento de estabilizadores (nobreaks) de médio e grande porte, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Conforme informado pela Coordenadoria de Licitação, durante a sessão pública do certame, as licitantes foram devidamente convocadas para apresentação da proposta de preços ajustada e documentação pertinente. Entretanto, conforme certidões juntadas aos autos do processo administrativo originário, a empresa AHP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA deixou transcorrer o prazo concedido sem a apresentação da documentação exigida, circunstância que ensejou a caracterização, em tese, da infração administrativa prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM, em sua Cláusula 27.1.1, prevê expressamente que constitui infração administrativa deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento solicitado pelo Pregoeiro durante a sessão pública.

Instaurado o procedimento sancionatório, a empresa foi regularmente notificada acerca da instauração do feito, conforme Ofício expedido pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo dispõe que constitui infração administrativa “deixar de entregar a documentação exigida para o certame”.

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador buscou assegurar a regularidade, eficiência e confiabilidade dos procedimentos licitatórios, impondo aos licitantes o dever de observância integral das exigências editalícias e dos prazos fixados pela Administração Pública.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as sanções administrativas aplicáveis às infrações previstas no artigo 155, dentre elas a advertência, prevista no inciso I, devendo a Administração considerar, na dosimetria da sanção, a natureza e gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os danos decorrentes da conduta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado para apurar a responsabilidade da empresa **HABILITE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 46.350.472/0001-75**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM**, em razão da imputação de haver deixado de entregar a documentação exigida para o certame, conduta enquadrada, em tese, no **art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** e na **Cláusula 27.1.1** do respectivo edital.

Consoante se extrai dos autos, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório inaugurou o feito em cumprimento ao Despacho SECAD/TJ (2038499), após comunicação da Coordenadoria de Licitação, por meio do Ofício nº 5-SECOP/COLIC (2353650), acerca da não apresentação, pela licitante, da documentação solicitada durante a fase de julgamento do certame.

A cronologia fática registrada nos autos (2353655) revela que a empresa **HABILITE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** foi convocada via sistema eletrônico, em **04/11/2024**, às **11h44min14s**, para envio dos anexos referentes à proposta ajustada, com prazo fixado até as **13h45** do mesmo dia. Ocorre que a licitante não realizou o envio da documentação solicitada no prazo fixado, tampouco apresentou justificativa tempestiva, razão pela qual foi certificada a ausência de envio da proposta, tanto pelo sistema Compras.gov.br quanto por e-mail da Coordenadoria.

Instaurado o procedimento sancionatório, diante da ausência de manifestação direta da empresa, a Comissão Processante solicitou à Defensoria Pública do Estado do Amazonas a nomeação de defensor dativo para apresentação de defesa prévia, por meio do Ofício nº 91-CPPAS (2504134), encaminhado por e-mail (2507668).

A Defensoria Pública apresentou defesa escrita em favor da empresa (2575586), sustentando, em síntese, a ausência de dolo ou má-fé, a inexistência de prejuízo financeiro ao erário, a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, subsidiariamente, a aplicação de penalidade mais branda.

Ao final, a CPPAS (2908687) concluiu pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no **art. 155, inciso IV**, e **art. 156, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como nas **Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM**, submetendo os autos a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para emissão de parecer opinativo, na forma do art. 13, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

É o relatório.

1) PRELIMINARMENTE

O Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023-TJAM prevê, expressamente, que, após o relatório final da comissão processante, cumpre à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitir parecer opinativo para subsidiar a deliberação da autoridade competente:

Art. 13. Após a apresentação da defesa prévia ou alegações finais, será elaborado relatório final a que se refere o inciso III do art. 8º deste Anexo, que deverá, obrigatoriamente, observar os seguintes requisitos: [...]

Parágrafo único. A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitirá parecer opinativo sobre o relatório final, para deliberação da autoridade competente pela aplicação de penalidade.

Nesse contexto, a presente manifestação não se confunde com a decisão administrativa final, tampouco a substitui, limitando-se ao exame de juridicidade das conclusões alcançadas pela CPPAS, especialmente quanto à regularidade do procedimento, ao adequado enquadramento da conduta e à proporcionalidade da sanção sugerida.

No caso concreto, verifica-se que, diante da ausência de manifestação direta da empresa, foi providenciada a atuação de defensor dativo, com apresentação de defesa escrita pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, circunstância que evidencia a preservação do contraditório e da ampla defesa.

2) DA MATERIALIDADE E DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDOTA

No mérito, a materialidade da infração encontra-se suficientemente demonstrada nos autos.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM (2353651) foi expresso ao prever que caberia ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o certame, assumindo os ônus decorrentes da inobservância das mensagens emitidas pela Administração:

7.9. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Além disso, o instrumento convocatório estabeleceu que, encerrada a etapa anterior, o licitante classificado poderia ser convocado para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado e documentos complementares:

13.4.1. O(A) Pregoeiro(a) solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

A conduta imputada à licitante também foi expressamente tipificada na Cláusula 27.1.1 do edital:

27.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

27.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo(a) Pregoeiro(a) durante o certame;

Em consonância com o edital, a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
[...]

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

No caso concreto, os autos demonstram que a empresa foi regularmente convocada, em 04/11/2024, para apresentar proposta ajustada e anexos referentes ao Item 7, deixando, contudo, transcorrer o prazo sem atendimento da diligência, o que ensejou sua desclassificação.

Em defesa, sustentou-se a ausência de dolo ou má-fé, bem como a inexistência de prejuízo financeiro ao erário. Tais argumentos, embora relevantes para fins de dosimetria da penalidade, não afastam a caracterização da infração administrativa.

Isso porque a conduta prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 configura-se pela omissão na apresentação da documentação exigida no certame, independentemente da comprovação de prejuízo financeiro direto. Ademais, o edital prevê responsabilização tanto por dolo quanto por culpa, sendo suficiente a inobservância do dever de acompanhamento do certame e de atendimento tempestivo às convocações do Pregoeiro.

Assim, embora inexistente dolo, má-fé ou conduta fraudulenta, tal circunstância apenas repercute na definição da sanção aplicável, sem afastar a infração verificada.

3) DA DOSIMETRIA E DA ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO CABÍVEL

Superadas as questões atinentes à regularidade procedimental e ao enquadramento típico da conduta, passa-se ao exame da penalidade sugerida pela CPPAS, consistente na aplicação de advertência.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 054/2024-TJAM previu expressamente o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e/ou adjudicatários:

27.2. Com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

27.2.1. Advertência;

27.2.2. Multa;

27.2.3. Impedimento de licitar e contratar; e

27.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Na mesma linha, o instrumento convocatório determinou a observância das circunstâncias concretas do caso na dosimetria da sanção:

27.3. Na instrução da aplicação das sanções administrativas devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando, ainda:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - os danos causados ao Tribunal;

IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

V - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

VI - o custo e benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.

À luz dessas premissas, a conclusão da CPPAS mostra-se juridicamente adequada.

Embora a conduta da licitante se enquadre no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do edital, por não apresentar a documentação exigida no prazo fixado, as circunstâncias do caso recomendam a aplicação de sanção mais branda.

Isso porque não há indicação de prejuízo ao erário, frustração do objeto ou comprometimento do certame, que prosseguiu regularmente com a convocação da licitante subsequente.

Assim, embora a ausência de dano não afaste a infração administrativa, constitui elemento relevante para a dosimetria da penalidade, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse contexto, a penalidade de advertência mostra-se adequada e suficiente, preservando o caráter pedagógico da atuação administrativa e permitindo que eventual reincidência seja avaliada com maior rigor pela Administração.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência **manifesta-se em consonância com as conclusões do Relatório CPPAS (2908687), opinando favoravelmente à aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa HABILITE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.350.472/0001-75.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 26/05/2026, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2914216** e o código CRC **16C9CDC3**.

